



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.902905/2011-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.838 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de junho de 2019
Matéria IPI. CRÉDITO NA EXPORTAÇÃO.
Recorrente VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

MP, PI E ME UTILIZADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS EXPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Não há direito ao crédito de IPI relativo a insumos utilizados em produtos não tributados, ainda que tais produtos tenham sido exportados.

MP, PI E ME UTILIZADOS EM PRODUTOS IMUNES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Não há direito ao crédito de IPI relativo a insumos utilizados em produtos abrangidos pela imunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche..

Relatório

Adoto, por transcrição, o bem elaborado relatório que antecedeu à decisão recorrida (fls. 206/208), verbis.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de despacho decisório de homologação parcial da compensação declarada do PER/Dcomp 35507.34723.090408.1.3.01-5060 (PER/Dcomp com demonstrativo de crédito nº 13197.11732.281207.1.1.01-5499).

*A Interessada apurou créditos de IPI no primeiro trimestre do ano de 2007 relativos a matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) utilizados na industrialização de **concentrado de prata** (código Tipi 2616.10.00).*

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora glosou parcialmente os créditos apurados e escriturados pela Interessada, sob fundamento de que, como o concentrado de prata se enquadraria na categoria de produto não tributado, não haveria direito à apropriação dos créditos relativos a MP, PI e ME nele empregados.

Alega a Interessada que tal entendimento não merece prosperar e, para tanto, sustenta o que segue:

I - PRELIMINARMENTE:

a) NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR ERRO NA MOTIVAÇÃO LEGAL

Neste particular, alega que o Despacho Decisório, para glosar créditos de IPI apurados no terceiro trimestre de 2006, adotou como razão de decidir os arts. 226, 251 e 254 do Ripi/2010, dispositivos que não existiam à época em que os créditos foram escriturados. Portanto, para que fosse satisfatoriamente cumprido o requisito da motivação dos atos administrativos, a decisão em tela deveria elucidar porque, à luz da legislação vigente, não seria permitida a apropriação dos créditos em questão.

Tal situação constituiria, segundo a Interessada, inadmissível cerceamento do direito de defesa, uma vez que retiraria a possibilidade de contestação do juízo administrativo atinente à incidência da norma legal sobre os fatos.

b) NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DA ADEQUADA MOTIVAÇÃO FÁTICA

Segundo a Interessada, a autoridade fiscal não adotou providências no sentido de investigar a razão da não tributação

do concentrado de prata pelo IPI. Se a autoridade fiscal tivesse feito tal análise, teria verificado que os créditos se referiam ao concentrado de prata decorrente da imunidade na exportação.

Alega que, de fato, a legislação assegura a manutenção dos créditos de IPI nos casos em que a não tributação do produto final seja decorrente da imunidade que alcança os produtos exportados.

Portanto a autoridade fiscal deveria ter examinado a documentação contábil e fiscal com o intuito de verificar a destinação dada ao produto final, inclusive por força do que dispõe o art. 65 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. A desconsideração deste procedimento teria tornado nulo o trabalho fiscal.

II - NO MÉRITO:

a) IMUNIDADE DO CONCENTRADO DE PRATA EXPORTADO

Informa que o concentrado de prata foi exportado e que, portanto, a não incidência do IPI decorreria de exportação do produto, fato esse não analisado pelo Fisco.

Destaca, ainda, que a legislação vigente à época em que os créditos foram apurados previa expressamente a possibilidade de apropriação dos créditos decorrentes de MP, PI e ME empregados na industrialização de produtos imunes.

Relativamente a este aspecto, informou a Interessada que providenciaria a documentação fiscal para comprovar a efetiva exportação do produto.

b) IMUNIDADE OBJETIVA DO CONCENTRADO DE PRATA E POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS IMUNES

Defende a tese de que, ainda que o concentrado de prata não tivesse sido exportado, haveria o direito ao crédito ora sob discussão porque tal produto seria imune (mineral produzido no país), nos termos do art. 155, § 3º da Constituição Federal.

Informa que, ao referir-se ao concentrado de prata simplesmente como produto não tributado, o Relatório Fiscal teria deixado de observar este ponto fundamental para o deslinde da questão, qual seja, o enquadramento do concentrado de prata como produto imune.

E, ainda, defende o caráter de produto industrializado do concentrado de prata à luz do conceito de industrialização do CTN, afirmando que a própria autoridade fiscal se referiu ao produto como “produto final industrializado pelo contribuinte”.

E, por concluir ser o concentrado de prata um produto industrializado imune ao IPI, passa a defender a possibilidade de apropriação dos créditos relativos a tais produtos.

Para tanto, apóia-se no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, no art. 195 do Ripi/02 e no art. 4º da Instrução Normativa 33/99

Além disso, cita algumas Soluções de Consulta expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que se reconhecia o direito à manutenção de créditos de IPI na saída de produtos imunes.

Por fim, alega:

- a impossibilidade de aplicação retroativa do Ripi 2010;

- que a glosa dos créditos referentes a MP, PI e ME empregados em produtos imunes neutralizaria a garantia constitucional da imunidade tributária, porque a plena realização do instituto da imunidade somente se completaria com a manutenção dos créditos pois senão estar-se-ia onerando com IPI produto que goza de imunidade.

Com base no exposto, requer:

1) Seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório em função da ausência/erro da fiscalização;

2) Seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade , reformando-se o Despacho Decisório e garantindo o direito à integralidade dos créditos discutidos, homologando-se a compensação realizada.

3) Seja concedido prazo razoável para colacionar aos autos documentação fiscal hábil a comprovar a efetiva exportação do concentrado de prata.

As pretensões do contribuinte foram rejeitados pelo Acórdão recorrido (fls. 201/213), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 205), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NULIDADE. MOTIVOS DE REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA

Não devem ser analisados como preliminares de nulidade do despacho decisório argumentos que, se acatados, levariam à sua reforma.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

MP, PI E ME UTILIZADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS EXPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Não há direito ao crédito de IPI relativo a insumos utilizados em produtos não tributados, ainda que tais produtos tenham sido exportados.

*MP, PI E ME UTILIZADOS EM PRODUTOS IMUNES.
IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.*

Não há direito ao crédito de IPI relativo a insumos utilizados em produtos abrangidos pela imunidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não ReconhecidoAs pretensões

Através da Intimação Nº 46/2015 (fls. 217) foi a empresa notificada do teor do Acórdão recorrido, com ciência eletrônica em 05 de maio de 2015 (fls. 223), ingressando com Recurso Voluntário em 02 de junho de 2015 (fls. 225/242), pugnando pelo cancelamento da cobrança fiscal objeto da demanda (fls. 242).

Em seu apelo a empresa, após historiar os fatos e reiterar sua Manifestação de Inconformidade, suscitou preliminares de (a) nulidade do despacho decisório por erro na motivação (fls. 228/232), e por ausência da adequada motivação fática (fls. 232/233).

Nos aspectos de mérito, esclarece que foi objeto de exportação o concentrado de prata no qual foram empregados os insumos que geraram os créditos objeto da fiscalização que, nos termos do art. 153, § 3º, inciso III, da Constituição, não podem sofrer tributação por se tratar de produto industrializado destinado ao exterior que, porque na época estava em vigor o art. 195, § 2º, do RIPI/2002, e que asseguravam à recorrente a possibilidade de apropriação dos créditos decorrentes de MP, PI e ME empregados na industrialização de produtos imunes, o que certamente engloba os produtos objeto de exportação.

Finalizando seu apelo, pugna a empresa recorrente pelo provimento do seu Recurso Voluntário e reforma do v. Acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Como acima relatado, a empresa foi formalmente notificada do teor do Acórdão recorrido, por meio eletrônico, em 05 de maio de 2015 (terça-feira), ingressando com seu recurso voluntário em 02 de junho de 2015 (quinta-feira), pelo que dele tomo conhecimento já que tempestivo e revestido das demais formalidades processuais.

Como acima relatado, trata-se de definir se os produtos não tributados dariam ou não direito à apropriação dos créditos relativos MP, PI e ME nele empregados.

Com efeito, a empresa apurou créditos de IPI no primeiro trimestre do ano de 2007 relativos a matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) utilizados na industrialização de **concentrado de prata** (código Tipi 2616.10.00).

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, a seu turno, glosou parcialmente os créditos apurados e escriturados pela Interessada, sob fundamento de que, "como o concentrado de prata se enquadraria na categoria de produto não tributado, não haveria direito à apropriação dos créditos relativos a MP, PI e ME nele empregados".

Os argumentos da longa decisão recorrida (fls. 209/214), podem ser resumidos na ementa constante do Acórdão guerreado (fls. 206), verbis.

NULIDADE. MOTIVOS DE REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA

Não devem ser analisados como preliminares de nulidade do despacho decisório argumentos que, se acatados, levariam à sua reforma.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 MP, PI E ME UTILIZADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS EXPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Não há direito ao crédito de IPI relativo a insumos utilizados em produtos não tributados, ainda que tais produtos tenham sido exportados.

MP, PI E ME UTILIZADOS EM PRODUTOS IMUNES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Não há direito ao crédito de IPI relativo a insumos utilizados em produtos abrangidos pela imunidade.

No entendimento do Acórdão recorrido a impossibilidade de ressarcimento e compensação de créditos de insumos utilizados em produtos exportados reside no simples fato de que "produto com a notação não tributado na TIPI não está no campo de incidência do IPI e, portanto, não é produto industrializado, nos termos da legislação do imposto" (fls. 209). E prossegue (fls. 209), verbis.

Se os produtos classificados na TIPI como "NT" não estão incluídos no campo de incidência do IPI, há que se concluir que quem fabrica tais produtos, mesmo sob uma das operações de industrialização previstas no Regulamento do IPI não é considerado, à luz da legislação de regência desse imposto, estabelecimento industrial.

Isso porque estabelecimento industrial é o que industrializa produtos sujeitos à incidência do IPI, ou seja, é aquele estabelecimento que executa qualquer das operações definidas na legislação do imposto como "de industrialização", da qual, cumulativamente, resulte um produto "tributado", ainda que de alíquota zero ou isento

E conclui seu raciocínio sobre este tópico (fls. 210), verbis.]

Como fica claro de toda a argumentação expendida, não houve a aplicação, por parte da autoridade fiscal, de norma inovadora relativamente à época a que se referem os créditos. Os

dispositivos regulamentares utilizados (do RPI/2010) apenas reafirmaram o entendimento administrativo anterior quanto à impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI relativos a produtos excluídos do conceito de industrialização e que tenham sido exportados.

Para rebater a tese da recorrente sobre a possibilidade de ressarcimento e compensação de créditos de insumos utilizados em produtos imunes, assim se expressou o v. Acórdão recorrido (fls. 211/213), verbis.

Em seguida, a Interessada alega, relativamente ao produto concentrado de prata, a imunidade objetiva inserta na Constituição Federal de forma a garantir o direito ao crédito do IPI.

Ora, também sob esse argumento não há o que reparar na decisão consubstanciada no despacho decisório. É que o cabimento de crédito de insumo utilizado em produtos imunes não atinge aqueles produtos que se revestem dessa condição de forma objetiva.

Relativamente aos produtos contemplados com a imunidade tributária a que faz referência a Constituição Federal de 1988, é certo que não podem ser alcançados pela incidência do imposto.

O que é imune não pode ser tributado – portanto é não-tributado – em razão da supressão da competência impositiva, pela Constituição, que impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune.

Contextualizados os fatos, resta saber se são passíveis de ressarcimento, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, os créditos decorrentes de MP, PI e ME utilizados na elaboração de produtos imunes.

É verdadeira a afirmação da Interessada de que dispositivos regulamentares e normativos se referiam ao direito de crédito de MP, PI e ME utilizados em produtos imunes.

A propósito do alcance da expressão “imunes” no contexto do art. 4º da IN SRF nº 33/1999, e também do RIPI/2002, mencione-se que, por meio do Ato Declaratório

Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo sobre a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, combinado com o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, assim declarou:

“Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais ao legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e

no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - amparados por imunidade;

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior".
(negrito e grifo acrescidos)

Verifica-se, pois, que as hipóteses de creditamento se referem a operações de saída incluídas no campo de incidência do IPI – saídas tributadas, isentas ou alíquota zero – e, ainda, saídas de produtos tributados para exportação – alcançados pela imunidade em razão da destinação – cujo direito de manutenção e utilização dos créditos dos insumos decorre de benefício fiscal expresso em dispositivo legal, no caso, o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69).

O ato reproduzido foi cunhado com o evidente intuito de rechaçar as interpretações extensivas da expressão “produtos imunes” inserta na IN SRF nº 33, de 1999. Não se caracteriza, à vista de todo o exposto no presente voto, como ato infralegal contrário aos ditames da Lei nº 9.779, de 1999, tampouco do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002). É apenas esclarecedor e visa alertar as autoridades atuantes nos julgamentos de lides administrativas ou na verificação da legitimidade de saldos credores de IPI e, ainda, os contribuintes na formulação de petições, alertando-os sobre aquelas interpretações que, por ilegais, acarretam-lhes danos irreparáveis, pois delas não decorre o direito de crédito, e, por conseguinte, não geram direito à compensação de créditos tributários confessados ou constituídos mediante lançamento de ofício.

Assim, é correto afirmar que, quando a IN SRF nº 33/99 dispõe sobre o art. 11 da Lei nº 9.779 e inclui os produtos “imunes” está a se referir aos imunes por destinação à exportação (inciso III, do §3º, do art. 153, da Constituição Federal), uma vez que não se encontram no ordenamento jurídico brasileiro outras hipóteses que se enquadrem nos requisitos anteriormente elencados a ensejar o direito ao creditamento.

Fica, então, assentada a tese de que a imunidade a que se refere o artigo 4º da IN SRF nº 33/99 é tão somente aquela relativa a produtos tributados (portanto, presentes no campo de incidência do IPI) destinados ao exterior (sobre os quais se aplica a imunidade constitucional em razão da destinação à exportação), cujo direito de manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a MP, PI e ME utilizados na industrialização,

como visto, é assegurado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969.

De se acrescentar que o entendimento de inexistência de direito ao crédito decorrente de aquisição de MP, PI e ME utilizados na industrialização de produtos imunes vem sendo reiteradamente manifestado pela Secretaria da Receita Federal, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 204, de 02/08/1972 (DOU de 17/10/1972), a seguir reproduzido em parte:

“Conforme já foi esclarecido através os Pareceres Normativos nºs 91/71 e 180/71, o direito ao crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem está condicionado a que o produto resultante da industrialização seja tributado na saída do estabelecimento. A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 19654, não deixa margem a dúvidas sobre o assunto, de modo que não pode ser admitido o crédito referente às matérias-primas e demais insumos utilizados na industrialização de produtos imunes, os quais, por estarem excluídos do campo de incidência do imposto, são por definição, mercadorias não tributadas”. (grifos acrescentados)

Fica claro, uma vez mais, que não houve a aplicação, por parte da autoridade fiscal, de norma inovadora relativamente à época a que se referem os créditos. Os dispositivos regulamentares utilizados (do RIPI/2010) apenas reafirmaram o entendimento administrativo anterior.

Por fim, resta uma palavra sobre a improcedência do argumento de que “- que a glosa dos créditos referentes a MP, PI e ME empregados em produtos imunes neutralizaria a garantia constitucional da imunidade tributária, porque a plena realização do instituto da imunidade somente se completaria com a manutenção dos créditos pois senão estar-se-ia onerando com IPI produto que goza de imunidade.”

É que a não-cumulatividade do IPI se rege pela regra prevista constitucionalmente no art. 153, § 3º, II, da Carta Magna de 1988, normatizada por disposições constantes do art. 49 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e exercida por meio de uma sistemática de apuração denominada “sistema de créditos”, disciplinada pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

*Assim, dentro de cada período de apuração, dos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos **tributados** do estabelecimento contribuinte, são deduzidos os valores registrados a crédito, decorrentes das operações de entradas de insumos **tributados** empregados na produção daqueles produtos saídos.*

A consequência da aplicação dessa regra é desonerar, na exportação, um produto que estaria sujeito ao imposto. Mas a regra constitucional não vai ao extremo de desonerar de IPI todas as etapas de produção dos produtos industrializados exportados.

Logo, também sob esse argumento, não há reparos a fazer no Despacho Decisório, que deve ser integralmente ratificado, afastando-se a pretensão de reconhecimento de direito ao creditamento do IPI incidente sobre insumos empregados na elaboração de produtos imunes por natureza (em face do disposto no art. 150, inc. VI, alínea "d", da Constituição Federal), e, portanto, não-tributados pelo IPI.

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento da solicitação contida na manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada, vinculada ao crédito pleiteado.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que o seu produto concentrado de prata, à toda evidencia, sofre modificações físico-química que configuram processo de industrialização, nos termos do art. 4º do RIPI/02, tal como conceituado no parágrafo único, art. 46, do Código Tributário Nacional.

Assim, entende a empresa que não é de prosperar o entendimento do acórdão recorrido de que "produto com a notação NÃO TRIBUTADO na TIPI não está no campo de incidência do IPI e, portanto, não é produto industrializado, nos termos da legislação do imposto" (fls. 237).

Prossegue discorrendo sobre a possibilidade de apropriação dos créditos relativos a insumos aplicados em produtos imunes, conforme jurisprudência que reproduz (fls. 238/240), para citar ementa de recente decisão do STF (fls. 241), *verbis*.

EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438). ICMS. INSUMOS DESTINADOS À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. INEXIGIBILIDADE DE ESTORNO DOS CRÉDITOS. TRANSGRESSÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CUMULATIVA OCORRÊNCIA, NO CASO, DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA". PRECEDENTES. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA (Ac. 2559, MC-REF., Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 14.06.2010, DJ de 19.09.2011).

E reproduz o seguinte trecho do voto do Ministro Celso de Mello, relator do Recurso Extraordinário objeto da ementa acima transcrita, *verbis*.

Não aproveitar os créditos relativos às operações antecedentes, sem dúvida alguma, onera operação subsequente, que se beneficiará com uma falsa imunidade..

(...).

A perspectiva que venho de mencionar funda-se no entendimento de que a efetiva - e plena - realização do instituto da imunidade tributária, em contextos como o ora em exame, somente se completa com a manutenção dos créditos, pois a impossibilidade de utilização dos créditos resultantes das operações de compra e insumos (...) frustraria, indevidamente, por completo, a

concretização da tutela constitucional propiciada por essa importantíssima limitação ao poder de tributar do Estado.

Cotejando a tese sustentada pelo acórdão recorrido, com os significativos fundamentos recursais postos à exame pelo contribuinte, tem-se a primeira impressão de que não parece razoável a simplória conclusão de que "produto com a notação NÃO TTRIBUTADO na TIPI não está no campo de incidência do IPI e, portanto, não é produto industrializado, nos termos da legislação do imposto" (fls. 237), enquanto produtos isentos, imune e de alíquota zero, em circunstâncias semelhantes, podem gosar do mencionado benefício.

Todavia, a matéria já foi exaustivamente no âmbito deste Colegiado, tanto que foi editada a Súmula Carf nº 124, do seguinte teor, *verbis*.

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Diante do exposto, curvo-me aos termos da citada Súmula Carf nº 124, e VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator